



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0022.7/2021, Nº 0030.7/2021 E Nº 0040.9/2021 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)

“Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”
(PL./0022.7/2021)

Autora: Deputada Paulinha

“Institui sistema da transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina.”
(PL./0030.7/2021)

Autor: Deputado Fabiano da Luz

“Acrescenta art. à Lei 17.066, de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19.” (PL./0040.9/2021)

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, de autoria da Deputada Paulinha, do Projeto de Lei nº 0030.7/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, do Projeto de Lei nº 0031.8/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber, e do Projeto de Lei nº 0040.9/2021, de autoria do Deputado Felipe Estevão, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, por meio da edição de lei, dar transparência à execução do programa de imunização da Covid-19, possibilitando,



inclusive, que o próprio cidadão e destinatário da vacina possa fazer o devido controle do referido programa.

Verifica-se, na documentação instrutória, eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de fevereiro de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), inicialmente, foi aprovado, na Reunião do dia 16 de março de 2021, o Requerimento de Tramitação Conjunta (pp. 5/6 dos autos eletrônicos) do PL nº 0030.7/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz e do PL nº 0031.8/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber.

Na sequência, em 30 de março de 2021, foi aprovado o diligenciamento do PL nº 0022.7/2021 e dos apensados PLs nº 0030.7/2021 e nº 0031.8/2021, à Casa Civil, para que colhesse a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde, bem como a de outros órgãos pertinentes, sobre a matéria.

Em resposta ao diligenciamento, advieram a (i) a Informação CGE nº 0143/21, da Controladoria-Geral do Estado (CGE); (ii) o Parecer Técnico nº 003/2021/SIG-GEGOV, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança; e (iii) a Informação nº 040/21, da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da Superintendência de Vigilância em Saúde, órgão da Secretaria de Estado da Saúde, atuados às pp. 12/78, todas favoráveis ao prosseguimento do Projeto, apontando, porém, inconsistências, e trazendo sugestões para o aperfeiçoamento da norma pretendida.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei nº 0022.7/2021 foi admitido com a Emenda Modificativa de p. 84, apresentada no Relatório e Voto do Relator (pp. 80/85), o qual argumenta que a referida Emenda suprime as expressões “identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo”, da alínea “a” do inciso II, do *caput* do art. 2º, constando também, a adequação da redação do art. 5º do Projeto de Lei, alterando o prazo de 20 (vinte) dias, para 60 (sessenta) dias, para a divulgação dos dados anteriores a publicação



da Lei, a fim de atender a sugestão constante da Informação CGE Nº 0143/21, da Gerência de Transparência de Dados da Ouvidoria-Geral do Estado da Controladoria-Geral do Estado, às pp. 43/46, para a necessidade do estabelecimento de prazo razoável para a implementação da solução, para que os dados sejam divulgados preservando a fidedignidade e a integridade das informações.

Nesse contexto, com a aprovação do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, com a Emenda Modificativa de p. 84, restaram prejudicados os apensados Projetos de Lei nº 0030.7/2021 e nº 0031.8/2021.

A seguir, as propostas foram encaminhadas à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual foi inicialmente acatado o pensamento do PL nº 0040.9/2021, por tratar-se de matéria análoga, e, por meio do Relatório e Voto, de autoria do Deputado Sargento Lima (pp. 86/92), a matéria foi aprovada com a Emenda Modificativa de p. 84, no âmbito da CCJ, considerados prejudicados os Projetos de Lei nº 0030.7/2021, nº 0031.8/2021 e nº 0040.9/2021, em razão de seus escopos estarem abarcados pela proposição mais antiga.

Ato contínuo, ainda no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), foi recebido o Requerimento RQS/1771.8/2021 em 7 de outubro de 2022, por meio do qual o Deputado Volnei Weber, Autor do Projeto de Lei nº 0031.8/2021, com base no art. 182 do Regimento Interno, solicitou o encerramento da tramitação daquela proposição.

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Saúde, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o sucinto relatório.

II – VOTO



Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, pertine a esta Comissão de Saúde analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto a seus campos temáticos ou áreas de atividade, delimitados no também regimental art. 79.

Assim, da análise cabível, corroborando as razões dos Autores das proposições que ora tramitam apensadas, concluo que a matéria em foco é de relevante interesse público, isso porque, com embasamento no art. 6^o¹, combinado com o art. 196², ambos da Constituição Federal, tem como objetivo instituir mecanismo para a transparência, controle e fiscalização do programa de imunização contra a Covid-19.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialese, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0022.7/2021, com a Emenda Modificativa de p. 84, aprovada na CCJ, considerando prejudicados os Projetos de Lei nº 0030.7/2021 e nº 0040.9/2021, propugnando pelo arquivamento das proposições prejudicadas.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Art. 6^o **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

² Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.